



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002019/2003-11
Recurso nº 171.300 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.548 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente OCEAN EXPRESS TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e Selene Ferreira de Moraes votaram pelas conclusões.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

30 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 610-verso):

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 591/595) contra decisão da DRF Novo Hamburgo que homologou parcialmente compensação por R\$ 22.868,14 (fl. 559) sobre um pleito de R\$ 38.247,89 (fl. 1). A pretensão da contribuinte estaria sustentada sobre suposto direito creditório de R\$ 74.293,83, originário de saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001, informado na DIPJ do exercício de 2002.

O Parecer DRF/NHO/Seori nº 128/2008, de 22/04/2008, que serviu de base ao despacho decisório, afirma que o saldo credor de IRPJ de 2001 não estaria correto: não foram comprovadas integralmente as retenções de fonte para a formação do saldo credor de IRPJ de 2000, utilizado para compensar a estimativa de fev/2001, assim como para a formação de parte do saldo credor de IRPJ de 2001 (fls. 554/558). Somente foram admitidos como prova os valores informados pelas fontes pagadoras em Dirf e os comprovantes de fls. 135/193.

A ciência do despacho decisório de Novo Hamburgo ocorreu em 25/04/08 (fl. 576) e a manifestação de inconformidade foi apresentada em 27/05/08 (fl. 591).

A contribuinte demonstra inconformidade com a decisão da DRF, sustentando haver equívoco na desconsideração das notas fiscais, dos relatórios de faturamento e do livro Razão como provas suficientes para comprovação da retenção na fonte. Para amparar suas alegações, apresenta cópia de todas as notas fiscais que teriam retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nos anos de 2000 e 2001 (Anexo I — volumes I a XII).

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 610):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO IRRF.

O imposto de renda retido na fonte somente pode ser utilizado para compensação se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Solicitação Indeferida

Cientificada da referida decisão em 10/09/2008 (A.R. de fls. 615), a tempo, em 06/10/2008, apresenta a interessada recurso de fls. 616 a 620, nele argumentando, em síntese:

- a) que o direito de utilizar o imposto que foi retido por ocasião do pagamento dos serviços prestados não pode estar condicionado ao

cumprimento de uma obrigação de fazer, imposta a um terceiro, qual seja, informar em Dirf a respectiva retenção;

- b) que o que importa para o Direito é a verdade material;
- c) que, nesse caso, a verdade material está plenamente demonstrada e comprovada: houve retenção de imposto nos pagamentos, para fins de formação do saldo negativo de IRPJ, ora discutido;
- d) que o fato de a fonte pagadora eventualmente não ter informado em Dirf a respectiva retenção não pode criar uma obrigação/punição para a Recorrente;
- e) que não há, na lei, qualquer autorização para tanto;
- f) que o Conselho de Contribuintes tem prolatado decisões enfrentando especificamente a questão da retenção na fonte e sua prova;
- g) que as ementas transcritas demonstram que a prova da retenção não está restrita à Dirf, mas admite, isto sim, outros meios;
- h) que se verifica claramente a posição daquele Tribunal, no sentido de que o contribuinte pode provar com notas fiscais e outros documentos hábeis a retenção que sofreu quando do pagamento do serviço prestado; e
- i) que, logo, resta demonstrado, inequivocamente, que a Decisão da DRJ/Poa não corresponde à melhor aplicação do Direito ao caso concreto.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

No que se refere à prova das retenções efetuadas, essa se processa, **nos termos da lei**, mediante a apresentação, pelo beneficiário dos rendimentos, do competente **comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora**, documento hábil e idôneo para tal fim, na forma dos arts. 979 do RIR/1994 e 943 do RIR/1999, esse último transcrito a seguir (grifou-se):

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

O disposto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, no sentido de que “o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos” deve ser interpretado no sentido de resguardar a Fazenda Pública de ser compelida à restituição ou compensação de valores supostamente retidos e **não declarados como devidos**.

Assim, inexistindo o registro da suposta retenção sofrida pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal ou em documento da fonte pagadora, **não há como admiti-la**.

Acrescente-se que é **direito** da pessoa jurídica que tenha sofrido a retenção do imposto o recebimento do correspondente **comprovante**, fornecido pela fonte pagadora (art. 942, e parágrafo único, do RIR/1999).

Portanto, se a eventual falta de informação, pela fonte pagadora, não pode ser imputada ao contribuinte de fato, a **inércia** deste na obtenção daquele comprovante é de sua inteira responsabilidade, já que a ele incumbe o **ônus da prova** quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Nacional.

Não se trata, no caso, de “condicionar o direito de utilização de imposto retido na fonte ao cumprimento de uma obrigação de fazer imposta a um terceiro” (informar em Dirf a respectiva retenção).

Na realidade, a recorrente tinha **obrigação legal**, em defesa de seus alegados direitos, de exigir da fonte pagadora, que teria supostamente retido o imposto, o competente **Comprovante de Retenção do Imposto de Renda na Fonte**, não o tendo feito.

A “punição”, pois, que estaria a recorrente a sofrer decorreu, unicamente, de sua **inércia**, já que se ela estivesse de posse do referido Comprovante, não teria qualquer relevância o fato de a fonte pagadora ter ou não apresentado Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Quanto à escrituração mercantil, estando esta desacompanhada dos documentos que deveriam respaldar o respectivo lançamento contábil (comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora), não é, ela, **por si só**, elemento hábil para comprovar as retenções.

Já notas fiscais, porque elaboradas unilateralmente pela própria interessada, não são documentos hábeis, pois não suprem as condições e formalidades legais exigidas pela legislação para comprovar o direito ao aproveitamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Ressalte-se, ademais, que o momento de retenção de imposto ocorre com o **pagamento dos serviços**, nem sempre coincidente com o da **emissão da nota fiscal**.

O entendimento do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), é no mesmo sentido do aqui exposto, consoante se verifica das ementas a seguir, todas unânimes:

Acórdão nº 103-19.190, de 18/02/1998:

Ementa: COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE - A compensação do imposto de renda retido na fonte, deverá ser comprovada através de documentos emitidos pela fonte retentora do imposto.

[...]

Acórdão nº 102-45.285, de 05/12/2001:

Ementa: IRF – EX. 1995 E 1996 – COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR DO IMPOSTO DE RENDA – Para fins de compensação do saldo credor de imposto de renda, as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras devem ser comprovadas com a respectiva documentação legal. Inaceitáveis os valores constantes da escrituração ou de demonstrativos desprovidos dos respectivos comprovantes.

[...]

Acórdão nº 105-14.858, de 01/12/2004:

Ementa: IRRF - COMPROVANTE DE RETENÇÃO - Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais. O reconhecimento de tal retenção se faz através do valor registrado a título de IR - FONTE no documento fornecido pela fonte pagadora denominado de "Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte".

[...]

Acórdão nº 101-94.951, de 15/04/2005:

Ementa: COMPENSAÇÃO – VALORES DECLARADOS DE IRRF – COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO – O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, declarado na DIRPJ, somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte apresentar os comprovantes de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

[...]

Acórdão nº 101-95.370, de 27/01/2006:

Ementa: COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO – Os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, para ensejarem compensação como forma de extinção da obrigação tributária, devem estar revestidos de liquidez e certeza. Assim, o IR FONTE sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser utilizado para fins de compensação ou restituição, se o

contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A não-comprovação da efetiva retenção do imposto de renda na fonte impede a compensação e/ou restituição apurada na declaração de ajuste anual.

seu Voto:

Do Acórdão nº 103-23.022, de 23/05/2007, destaca-se o seguinte trecho de

A refrega restringe-se à admissibilidade de as notas fiscais emitidas pelo interessado constituírem elemento probatório suficiente para reconhecimento do suposto imposto retido na fonte.

Tal reconhecimento é essencial para deferimento do pedido de restituição.

Por óbvio, a escrituração contábil e os documentos subscritos pela própria pessoa contra ela fazem prova; o contrário, porém, não é verdadeiro. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo produzidos; deverá ratificá-los por outros meios probatórios, cuja formação não tenha dependido exclusivamente da sua vontade.

No caso específico do imposto de renda retido na fonte, esse entendimento está estampado expressamente na própria lei (art. 55, Lei nº 7.450/85), que exige, para o reconhecimento do direito creditório, a apresentação do comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora. Vejamos a redação do dispositivo legal:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Dessarte, a apresentação de meras notas fiscais, que são documentos elaborados pelo próprio interessado, não é suficiente para comprovar o alegado direito. Esse tem sido também o entendimento de outras Câmaras desse Conselho, conforme acórdão que abaixo transcrevo:

[...]

Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário.

Por derradeiro, é de se dizer que, em nenhum momento, comprovou a interessada ter se esforçado em solicitar os comprovantes de retenção das respectivas fontes pagadoras.

Concluindo: prevista forma legal própria para a comprovação da retenção na fonte e para a fruição dos direitos dela decorrentes, somente sua observância capacita o beneficiário à compensação dos valores retidos com o imposto apurado.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sérgio Rodrigues Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11065002019200311

Interessado : OCEAN TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1803-00548**, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em

para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

P/ Chefe da Secretaria